

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 29 de Janeiro de 1937 — NUM. 810

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 114

Vista, relatada e discutida a petição de *habeas-corpus*, sendo impetrante o advogado dr. Nyceu Dantas, em favor do réu João Cardoso Filho, condemnado pelo jury do termo de Riachão:

Allega o impetrante que o "réu se acha soffrendo prisão illegal, em virtude de considerar nulo o processo até o summario inclusivo, por ter sido feito sem a presença de advogado ou de curador".

E,

Attendendo a que á fls. 21, do 1º volume, do processo instaurado contra o referido réu, consta um requerimento assignado pelo mesmo João Cardoso Filho, que, — "desejando constituir advogado para fazer sua defesa, pediu o adiamento da audiencia do summario";

Attendendo a que, adiada a audiencia e designada outra, na qual foi o accusado qualificado, "respondeu que não é miseravel, porquanto pode constituir o seu advogado"; fls. 25 e verso;

Attendendo a que foram inqueridas seis testemunhas, em presença do accusado, o qual ainda no interrogatorio, "respondeu que em tempo opportuno apresentará sua defesa", e, não obstante esta declaração o juiz do summario concedeu ao accusado o triduo legal, facultado pelo cod. do proc. crim. do Estado; vide interrogatorio, — fls. 38 verso;

Attendendo a que, findo o prazo para ser apresentada a defesa, — certidão á fls. 40 verso, — o juiz supplente determinou vista dos autos ao promotor da comarca, o qual, para sanar irregularidades, requereu "a providencia no sentido de ser rectificada a consulta ao réu, nos termos claros e concisos do Paragrapho unico do art. 146, do cod. acima citado", — pela declaração de ser o accusado *artista*, — embora negasse a sua miserabilidade nos termos da lei;—

Attendendo a que a declaração do accusado, no segundo auto de qualificação, — fls. 45 verso, — não invalida a anteriormente feita pelo mesmo accusado, o qual fez sem constrangimento algum; vide fls. 21 e 25 dos autos;

Attendendo a que o Superior Tribunal de Justiça em decisão de 5 de Fevereiro de 1932, "denegou uma ordem de *habeas-corpus* impetrada pelo mesmo accusado João Cardoso Filho, visto se achar o réu pronunciado por juiz competente, em processo valido"; vide "Diario da Justiça" de 6 de Abril de 1932, junto á fls. 156, — do 1º volume;

Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos do processo instaurado contra o accusado:

Accordão em Corte de Appellação denegar o pedido em favor do réu João Cardoso Filho.

Sem custas.

Aracaju, 13 de Outubro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente substituto e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho. Votei pela concessão da requerida ordem de *habeas-corpus*, por julgar illegal a prisão, ante a evidente nulidade do processo, consistente na falta de defesa do réu. Na peça constante de fls. 49 v., do 1º volume do processo a que responde o paciente, limitou-se o seu curador a resignar-se com a accusação produzida, falhando assim, á missão a que se obrigara por compromisso solemnemente prestado. A ampla defesa aos accusados é preceito consagrado na Constituição da Republica. E, no seu precioso livro "Curso de Processo Criminal", escreveu Galdino Siqueira: "Desse direito compartilha tambem a sociedade, que só quer a justiça, e a justiça torna-se oppressão si a defesa não fór exercida ampla e livremente".

Unald Cardoso, vencido.

Nenhuma duvida ha de que o *habeas-corpus* é admissivel, ainda depois da pronuncia, ou da sentença condemnatoria, se o processo é evidentemente nullo ou se o juiz é incompetente.

Cumpra, por conseguinte, verificar, no caso *sub judice*, se occorre qualquer dessas duas hypotheses, para legitimar a concessão da ordem.

No art. 146, determina o Codigo do Processo Criminal do Estado que o juiz formador da culpa nomeie sempre curador ao réu menor, incapaz e ao miseravel.

E no art. 529, ao enumerar as nullidades, considera termo substancial do processo commum, em o inciso V — "a assistencia de curador nos casos taxados no Codigo".

Do processo crime a que responde o paciente, vê-se que este foi considerado miseravel pelo juiz formador da culpa, (fls. 47 verso), pelo Trib. da Relação ao decidir o *habeas-corpus* de fls. 156 e pelo juiz de direito de Lagarto (fls. 303), tendo o primeiro lhe nomeado curador o cidadão Moysés Sergipe Dantas, após ter o representante do ministerio Publico, na promoção de fls. 41 usque 44 de 1º volume do supramencionado processo, suggerido a realização dessa diligencia.

Para denegar-se a ordem impetrada, allega-se que, já havendo sido o réu e paciente interrogado, não podia o representante do Ministerio Publico requerer um novo interrogatorio, para o effeito de corrigir possiveis falhas do primeiro.

Assim não me parece, porque, segundo licção de Pimenta Bueno, "em qualquer estado da causa o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, pode dirigir novas perguntas ao accusado, para o fim de esclarecer algum facto". (Pimenta Bueno, Proc. Crim. Brasileiro, pg. 152).

No mesmo sentido tambem doutrina Galdino Siqueira:

"Concluido o summario ou formação da culpa, e antes que o juiz profira a sua sentença de pronuncia ou não pronuncia, deve mandar os autos com vista ao promotor publico para officiar no que fór a bem dos interesses da justiça.

Na resposta ou officio, deve o promotor emittir seu parecer não só sobre as formalidades do processo, como sobre o valor das provas ou indicios para a pronuncia.

Neste acto, poderá requerer as diligencias que julgar precisas para ratificação do processo e emendas de faltas que tenham occorrido; diligencia que tambem podem ser determinadas pelo juiz *ex-officio*". (Galdino Siqueira, Curso de Processo Criminal, pg. 334).

E desde que, na especie dos autos, o representante do Ministerio Publico ficou vacillante sobre o alcance de declaração do accusado, quanto a um dos elementos de sua identidade — a *profissão*, — exarado naquella peça do processo, podia, como o fez, requerer a realização de um outro interrogatorio, para esclarecer aquelle ponto.

Este ultimo, pois, é que ha de prevalecer, embora contradiga ou contrarie declarações do anterior, pois tem o caracter de verdadeira rectificação.

A repetição dessa diligencia era, no caso dos autos, absolutamente, para o fim de se estabelecer a verdadeira situação monetaria do réu, em razão delle se haver declarado, no auto de qualificação de fls. 25 — 25 verso, — *artista e não miseravel* e, no de interrogatorio de fls. 38 usque 39, novamente *artista*, accrescentando cue, em tempo opportuno, apresentaria defesa.

Sendo incontestavel que o réu usou nessas duas peças do summario da expressão *artista*, com o significado de *artifice*, de accordo com a linguagem popular regional, impunha-se, pois, o esclarecimento do facto, e dahi o entender que o representante do Ministerio Publico agiu acertadamente, requerendo a providencia cabivel, neste sentido.

E si no auto posterior de fls. 45, como, de facto, aconteceu, o réu rectificou que não podia pagar ou adiantar custas e outras despesas judiciais, sem privar-se dos recursos necessarios para a manutenção propria, ou da familia, na forma do art. 146, Paragrapho unico do Cod. do Proc. Criminal e art. 3º, da lei n. 1.031, de 31 de Outubro de 1928, certo é que elle era effectivamente *artifice* e não *artista* e, portanto, *miseravel*, segundo a conceituação legal.

Na linguagem do direito criminal — *miseravel*, não quer dizer indigente, mas pessoa que não dispõe de meios necessarios para promover e levar a termo um processo criminal". (Acc. da Corte Suprema, de 14 de Maio de 1934).

"Considera-se pobre (*miseravel*) em sentido juridico, toda pessoa que, tendo direito a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniarios indispensaveis para as ne-

cessidades ordinárias da própria manutenção ou da família". (Art. 2º do dec. n. 2.457, de 8 de Fevereiro de 1897).

Reconhecendo ser o réu miserável, no caso dos autos, o juiz formador da culpa lhe nomeou curador o cidadão Moysés Sergipe Dantas, deferindo-lhe o compromisso de lei.

A esse tempo, já haviam sido inqueridas as testemunhas arrazoadas para o sumário.

A nomeação do curador, importando no reconhecimento da miserabilidade do réu, devia, pois, determinar a reinquirição das testemunhas supra-mencionadas, com a assistência daquelle.

Isto, porém, não se fez, de modo que o sumário de culpa, por preterição de defesa, resulte evidentemente nullo.

O curador nomeado, conforme se vê a fls. 49 verso do processo crime instaurado contra o paciente, em vez de pedir a reinquirição das testemunhas, ouvidas sem sua assistência, limitou-se, ao ter vista dos autos, a escrever as seguintes palavras, que não posso aceitar como acto de defesa:

"Em face do depoimento das testemunhas summarias do presente sumário, não descobrindo nellas sentimentos parciais onde transpirasse a mais simples animosidade contra o meu curatellado João Cardoso Filho e ao mesmo tempo a conformação quasi *in totum* da parte deste com os ditos depoimentos, por minha vez em nada me opponho do que se acha descripto no presente sumário, achando-o simples e de uma certa clareza na exposição das occorrencias a que elle se prende".

E assim me manifesto, porque, como salienta WHITACKER "a sociedade exige que a accusação se contraponha a defesa, para, do conflicto estabelecido, apurar-se a verdade, que é a condição primordial da pratica da justiça".

"A ausencia de defesa — salienta o mesmo publicista — embora consentida expressa ou tacitamente pelo réu, é nulidade substancial do processo".

A amplitude absoluta da defesa é o principal interesse da accusação"; na opinião de Luchini.

Se ao réu, portanto, não é permittido renunciar o direito de defesa, muito menos poderá fazel-o em seu nome quem justamente recebeu da sociedade o encargo de exercital-a em seu beneficio.

Ainda recentemente, no accordão de 3 de Agosto do corrente anno, a Corte de Appellação de Minas Geraes estabelecia "que deve ser concedida a ordem de *habeas-corpus*, quando se verificar no processo a omissão de termo essencial á defesa".

Assim, concedia a ordem impetrada, não só pelos motivos expostos, como tambem pelo fundamento de ter sido igualmente preterida a defesa do réu, nesta segunda instancia, quando foi absolvido pelo jury de Riachão, com o reconhecimento da justificativa de legitima defesa. Essa preterição consiste nisto:

Interposta appellação desse veredicto absolutorio pelo representante do Ministerio Publico no termo, não foi aberta vista dos autos ao curador do appellado, para fallar no feito.

Foi o recurso somente arrazoado na instancia inferior pelo appellante, sem que o appellado houvesse protestado fazel-o aqui.

E' certo que, nesta segunda instancia, verificada essa omissão, foi aberta vista dos autos em cartorio ao appellado.

Mas, estando elle preso e tendo curador compromissado nos autos, deviam estes, a meu ver, baixar ao lugar de origem, para o preenchimento daquelle termo de defesa, a não ser que se tivesse resolvido dar-lhe outro curador, nesta capital.

Fui presente. A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 115

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da 1ª comarca, Aracaju, sendo appellante José de Barros Menezes e appellado Silveira & Cia.

Accordão os juizes da 1ª Turma da Corte de Appellação, por unanimidade não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto inadequadamente, como passam a expor:

I—Trata-se de um credor particular que pede a rescisão da concordata obtida pela firma fallida e a consequente reabertura de fallencia, por não ter sido cumprida ainda a concordata homologada desde 3 de Dezembro de 1927.

Foi denegado o pedido, sob o fundamento de, faltar ao requerente qualidade para intervir na fallencia, visto que o seu nome nem figure no quadro dos credores verificados, nem tampouco na relação dos credores não habilitados.

Dessa decisão do juiz da 1ª instancia appellou o requerente, produzindo as suas razões.

Contra a admissão do recurso empregado insurgem-se os concordatarios, ora appellados, allegando ser de agravo e não de appellação o recurso cabivel.

II—Quer a doutrina, quer a lei estabelece a maneira do uso dos recursos, sendo bem expressas as cautelas para que se não tome um recurso em lugar de outro. Assim preceitua a lei processual do Estado, que cabe appellação quando por disposição expressa da lei não for outro o recurso, admittido das sentenças definitivas ou com força de tal, na 1ª instancia (Cod. do Proc. Civ. e Com., art.

1.328) que cabe o agravo nos casos expressamente consignados na lei civil e commercial (*Idem*, art. 1.411)

E' a noção elementar de que o agravo é recurso taxativo, expresso em cada caso a applicar.

Quando a lei menciona este recurso, em determinado caso, é porque somente elle e não outro deve ser utilizado.

E' o art. 20 da actual lei de fallencia, (dec. n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1925), reproduzindo tambem o art. 20 da anterior lei fallimentar, n. 2.024 de 3 de Dezembro de 1908), quem indica a especie do recurso a ser empregado contra a sentença que não declara aberta a fallencia.

Tal o que se pediu, por intermedio da rescisão da concordata. Tem sido esse o sentido dado ao recurso da sentença que nega o pedido de rescisão da concordata, com fundamento no art. 20 da lei de fallencia, a jurisprudencia fez a doutrina de que

"do despacho que indefere o pedido de rescisão de concordata cabe agravo, com fundamento na lei n. 2.024 de 1908, art. 20". (*Rev. do Sup. Trib. Fed.* vol. 52, p. 506; vol. 57, p. 521; *Rev. de Dir.* vol. 71, p. 90). (S. VAMPRÉ — *Dá Fall. e da Concordata*, II, p. 449).

Como doutrina propriamente intervem a autorizada opinião de CARVALHO DE MENDONÇA:

"Da sentença que no processo summarissimo julga rescindida a concordata, ou indefere o pedido do credor que o promove cabe o recurso de agravo, com fundamento nos arts. 19 ou 20 da lei n. 2.024, porque no primeiro caso se abre a fallencia (recurso do art. 19) e no segundo se a denega (recurso do art. 20).

"e se o agravo não se fundasse nos arts. 19 e 20 seria autorizado em virtude do damno irreparavel que necessariamente poderia trazer a decisão judicial". (*Trat. de Dir. Comm.*, vol. 8º, n. 1.179).

Já esta Corte exprimiu a sua doutrina sobre o emprego inadequado de appellação ao envés do agravo, em mais de uma decisão, convindo lembrar o Accordão n. 99 de 1934, onde acentuado ficou que o emprego da appellação, ao envés do agravo, não conduz ao mesmo resultado, como possa parecer, idéa que o antigo Supremo Tribunal esclareceu, declarando, em Accordão de 15 de Setembro de 1923, que

"o uso de um ou de outro recurso (appellação ou agravo), não é indifferente, desde que elles são destinados diversamente, para casos prefixados". (*Arch. Jud.* vol. 29, p. 246).

Custas na forma da lei.

Aracaju, 15 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Fui presente. A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 52ª sessão ordinaria realisaça no dia 23 de Dezembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos vinte e tres dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás quatorze horas, na sala das sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, no edificio da Assembléa Legislativa do mesmo Estado, á praça Fausto Cardoso, em Aracaju, presentes os senhores desembargadores: Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, dra. Olympio Mendonça, Edgard Coelho e o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, presente ainda o dr. procurador regional, interino, dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo senhor desembargador presidente João Dantas de Britto, foi declarada aberta a sessão, servindo de secretario o official da Secretaria do mesmo Tribunal, Orlando de Souza Coelho que procedeu á leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de lida e posta em discussão, foi pelos senhores juizes approvada. Depois, o senhor desembargador presidente submetteu á consideração do Tribunal o seguinte expediente: officio do presidente da Camara Municipal de Maroim comunicando haverem os vereadores Josias Vieira Dantas e Clovis de Faro Rollemberg perdido o mandato de accôrdo com os preceitos do Regulamento Interno d'quella Camara, tendo sido as vagas preenchidas pelos supplementes — João Nepomuceno de Oliveira e Heitor Paes de Azevedo; idem do dr. Tógo de Albuquerque comunicando ter chegado ao seu conhecimento, pela leitura do "Diario Official" do Estado, de 17 do corrente mês, a sua nomeação para o cargo de director da Secretaria deste Tribunal e declarando aceitar a nomeação e tomar posse, dentro do prazo legal, do cargo em apreço; circulares dos ds. José da Silva Ribeiro Filho e Carlos Waldemar Rollemberg comunicando: o primeiro a sua remoção para o cargo de 1º delegado auxiliar desta Capital e assumido o exercicio das

funções do referido cargo e o segundo comunicando a sua nomeação para o lugar de 2º delegado auxiliar da Capital e, depois de haver prestado o compromisso legal, tomou posse do alludido cargo; telegramma do sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral pedindo providencias para urgente remessa, á Secretaria d'aquelle Colendo Tribunal, das 3ªs. vias dos titulos eleitoraes desta Região, dispensados de revisão, em face do dispositivo do art. 17 das Disposições Transitorias da Constituição Federal em vigor; idem da mesma autoridade solicitando com urgencia, afim de attender solicitação do Ministerio da Justiça, a relação nominal, com os respectivos cargos, dos funcionarios da Secretaria deste Tribunal Regional; requerimento do dr. Tógo de Albuquerque pedindo prorrogação de prazo, para se investir no cargo de director desta Secretaria, sendo pelo senhor desembargador presidente concedido o prazo de vinte dias, a partir de 26 do corrente, na forma da lei. Fimda a leitura do expediente, o desembargador Edson de Oliveira Ribeiro pediu a palavra e apresentou 20 processos eleitoraes da 6ª zona e 1 da 10ª zona, na forma seguinte: 17 em ordem, com os respectivos accordãos lavrados e confirmados pelo Tribunal e 3 baixam em diligencia e 1 pertencente á 10ª zona, do eleitor fallecido José Roberto do Nascimento, cujo nome, em accordão publicado na mesma sessão, o Tribunal mandou excluir da lista de eleitores da referida zona. Em seguida, foi concedida a palavra aos demais juizes que fizeram tambem entrega de autos eleitoraes, na forma seguinte: o juiz desembargador Gervasio de Carvalho Prata apresentou 21 processos eleitoraes, sendo: 17 julgados regulares e com os respectivos accordãos lavrados; 3 baixam em diligencia ao cartorio de origem, para preenchimento de formalidades omitidas, todos pertencentes á 6ª zona — Maroim — e 1 da 1ª zona, julgado em ordem. Pelo juiz dr. Arthur Marinho foram apresentados 22 processos, sendo: 18 de transferencia de eleitores, da 5ª zona. De accordó com o voto do relator o Tribunal confirmou a decisão da primeira instancia concedendo as transferencias. Foram entregues mais 2 de inscripção eleitoral, da 5ª zona e, de conformidade com o voto do relator, o Tribunal confirmou a expedição do titulo eleitoral de um delles e mandou que o outro baixasse em diligencia, para preenchimento de formalidades e 2 mais de inscripção da 2ª zona, voltados de diligencia em devida ordem, sendo confirmado pelo Tribunal a expedição dos titulos, sendo, logo após, feita a publicação dos accordãos pelo relator. Pelo juiz dr. Olympio Mendonça foram entregues em sessão, 47 processos eleitoraes das seguintes zonas: da 6ª zona — Maroim, dos 20 que foram distribuidos a s. excia., 18 foram encontrados em ordem e 2 baixam em diligencia para preenchimento de formalidades que não foram observadas. Da 5ª zona, Capella, voltaram 23 processos que haviam baixado em diligencia, sendo julgados 22, em ordem, e 1 baixa novamente em diligencia ao cartorio d'aquelle juizo, para cumprimento de formalidades apontadas pelo relator. Da 2ª zona, foram julgados 2 processos, bem como, 1 da 10ª e 1 da 13ª zonas, que voltaram de diligencia e de accordó com o parecer do relator o Tribunal julgou legal a expedição dos titulos. O juiz dr. Edgard Coelho fez entrega de 23 processos eleitoraes da seguinte natureza: 10 processos eleitoraes (transferencias) pertencentes á 6ª e 1 á 5ª zonas, julgados em ordem; 3 processos eleitoraes (4ª via) pertencentes á 13ª zona — Annapolis, julgados em ordem; 3 processos eleitoraes (inscripção) pertencentes á 8ª zona e 2 da mesma especie á 10ª zona, julgados em ordem e que haviam chegado de diligencia. Em ordem foram ainda julgados mais 3 processos de inscripção, pertencentes á 6ª zona. Baixaram em diligencia aos cartorios de procedencia, para preenchimento de formalidades legais, 12 processos pertencentes — 8 á 5ª, e 4 á 6ª zonas desta Região. S. excia. apresentou ainda o processo do eleitor fallecido José Amorim Primo, da 11ª zona — Estancia, cujo nome mandou excluir da lista de eleitores d'aquelle zona, em accordão publicado na mesma sessão. Disse o dr. Arthur Marinho "que não via como o disposto no art. 17 das disposições transitorias da Constituição Federal excluíssem a revisão dos processos de alistamento anterior a 1934, para o que bastava se tivesse em conta a expressão utilizada no proprio texto — "salvo cancellamento nos casos de lei". Si para cancellar é preciso examinar, eis que esse exame só se opera por meio de revisão. Por outro lado, o alcance do dito dispositivo, transitorio, era e é, tão somente, evitar a nullificação geral ou em grosso de alistamentos anteriores á Lei Maxima de 1934 e não acobertar ou avaliar alistamentos nullos *pleno juris*, ou emendáveis quando evadidos de irregularidades. Obedecer ao constante do telegramma circular significa remetter á instancia superior 3ªs. vias de alistamento não revistos, ou seja — processos ás vezes nullos e mesmo de eleitores fallecidos. Entretanto, é de presumir que o exmo. sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior esteja transmittindo resolução tomada pelo mesmo Tribunal e não por si mesmo isoladamente, e, assim, limito-me a registrar a opinião que ali fica como ressalva". E como mais nada houvesse a tratar, o senhor desembargador presidente levantou a sessão ás dezessis horas. E eu, Orlando de Souza Coelho, official desta Secretaria, redigi e mandei lavrar a presente acta, que vae assigna-

da pelo director em exercicio da Secretaria deste Tribunal. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Acta da 53ª sessão ordinaria realizada no dia 30 de Dezembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos trinta dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os senhores juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Deixou de comparecer o dr. procurador regional, interino. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: officio do sr. director regional dos Correios e Telegraphos de Sergipe communicando haver reassumido as funções de seu cargo; idem do sr. Julio José de Azevedo communicando haver assumido o exercicio do cargo de prefeito do Municipio de S. Amaro, para o qual fóra eleito na eleição de 29 do mês findo e officio do director em exercicio da Secretaria deste Tribunal encaminhando as relações dos eleitores da 1ª zona, que não votaram nas eleições de 7 de Agosto do anno passado. Consultas. Foi recebida e distribuída ao juiz dr. Edgard Coelho uma consulta da delegada da "União Republicana de Sergipe", dra. Maria Ritta Soares de Andrade, sobre se poderá o Governador do Estado gosar a licença concedida em 31 de Julho do anno findo, ausentando-se do Estado, successivamente, em diferentes annos, até exgotar os seis meses, segundo a expressão do art. 1º da lei n. 2 (interpoladamente ou não) sem incidir na prohibição do art. 55 da Constituição Estadual. Entrega de processos de inscripção, revistos. O juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro apresentou 17 processos da 7ª zona, julgados em ordem em accordãos publicados na mesma sessão; 4 de transferencia, da 7ª zona, achados regulares e 1 de transferencia, tambem da 7ª zona, que deve baixar em diligencia para o preenchimento de formalidades. O juiz desembargador Gervasio Prata apresentou os seguintes processos: 4 de transferencia, da 7ª zona, julgados em ordem; 5, de inscripção, da 6ª zona e 2 da 12ª zona, que haviam baixado em diligencia, tambem julgados regulares, e 11 da 6ª zona, que devem baixar em diligencia. Dos processos em ordem foram publicados accordãos na mesma sessão. O juiz dr. Arthur Marinho apresentou 20 processos dos quaes é relator, sendo: quatro de transferencias de eleitores e 16 de revisão de alistamento, estes da 7ª zona. De conformidade com o voto do relator, o Tribunal confirmou as transferencias e, quanto aos demais, mandou baixassem em diligencia para o preenchimento de formalidades legais. O relator publicou os accordãos lavrados nos autos de julgamentos finais. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou os seguintes processos: 2 da 3ª zona e 2 da 12ª zona que haviam baixado em diligencia, voltando em ordem; 18 processos da 7ª zona, que devem baixar em diligencia; 1 processo de transferencia da 7ª zona julgado em ordem e 1, tambem de transferencia, da mesma zona, que deve baixar em diligencia. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou os seguintes processos: em ordem — 8 da 7ª zona; em ordem, depois de baixados em diligencia para formalidades: 10 da 3ª zona, 2 da 9ª e 1 da 12ª zonas; 5 processos da 6ª, 2 da 7ª e 1 da 3ª zona, que devem baixar em diligencia para preenchimento de formalidades; 4 processos de transferencia da 7ª zona em ordem e 1 da mesma zona, que deve baixar em diligencia para reconhecimento de firmas. Em seguida, o juiz desembargador Gervasio Prata pediu a palavra e leu o seu voto relativamente ao telegramma do dr. procurador geral da Justiça Eleitoral, ao dr. procurador regional, no sentido de recorrer de toda e qualquer decisão sobre consulta feita pelos partidos politicos e autoridades publicas, e cuja apreciação fóra adiada a pedido de s. excia. O senhor desembargador Gervasio Prata votou — e seu voto foi acompanhado pelos demais srs. juizes — no sentido de não ser admittido o recurso de decisão do Tribunal quando o recorrente fosse a parte vencedora. O juiz dr. Arthur Marinho, após haver falado o senhor desembargador Gervasio Prata, pediu fosse dado a publicidade no orgão official, ao voto de s. excia. — com o que concordaram os demais srs. juizes — e retirou a indicação que apresentara em outra sessão, sobre o caso dos recursos das decisões deste Tribunal em que as partes sejam vencedoras, por entender que o Regimento Interno do Tribunal Superior resolve a situação em conformidade com o ponto de vista por s. excia. sustentado em sessão anterior. Em seguida, os srs. juizes deliberaram, por unanimidade, que as sessões do Tribunal, no proximo anno, continuassem a se realizar ás quartas feiras, ás horas do costume. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão ás dezessis horas. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta, que vae assignada pelo director effectivo da Secretaria deste Tribunal. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Tógo Albuquerque, director.

SERVIÇO ELEITORAL

1ª ZONA

EDITAL DE TRANSFERENCIA

Juiz substituto — Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão—José Euclides de Souza.

Faço publico para os fins do art. 69 § 2º da Lei n. 48 de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de transferencia dos seguintes cidadãos:

Silvino Santos, (inscrição n. 597 da 12ª Zona, Itabaianinha, Sergipe), filho de Martins Santos, com 40 annos de idade, solteiro, empregado publico.

João Alves dos Santos, (inscrição n. 367 da 3ª Zona, Jaboatão, Sergipe), filho de Nemesio Malaquias dos Santos, com 40 annos de idade, solteiro, artista.

Paulo José dos Santos, (inscrição n. 11 da 5ª Zona, Japarutuba, Sergipe), filho de José Thomaz dos Santos, com 31 annos de idade, casado, agricultor.

Jucundino Ribeiro do Nascimento, (inscrição n. 318 da 5ª Zona, Japarutuba, Sergipe), filho de João Baptista do Nascimento, com 23 annos de idade, solteiro, lavrador.

Antonio Vicente Ferreira, (inscrição n. 1.683 da 5ª Zona, Capella, Sergipe), filho de João Vicente Ferreira, com 18 annos de idade, solteiro, lavrador.

Francisco José dos Santos, (inscrição n. 99 da 5ª Zona, Japarutuba, Sergipe), filho de Adolpho José dos Santos, com 26 annos de idade, solteiro, lavrador.

João Rodrigues Santos, (inscrição n. 768 da 9ª Zona, Itaporanga, Sergipe), filho de Ignacia Maria da Conceição, com 19 annos de idade, solteiro, artista.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,

escrivão eleitoral da 1ª Zona.

Edital de inscrição

Juiz substituto—Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão—José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins dos arts. 63 do Código Eleitoral e 25 do Regimento de Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

4.858—Antonio Sobral da Cruz, filho de Francisco Xavier Ferreira da Cruz, com 21 annos de idade, solteiro, estudante.

4.859—João Alves de Oliveira, filho de Jedeão Alves de Oliveira, com 20 annos de idade, solteiro, garçon.

4.860—Aliete de Oliveira, filha de Adamastor de Oliveira, com 20 annos de idade, solteira, professora.

4.861—Zilda Almeida, filha de Octavio Almeida, com 19 annos de idade, solteira, professora.

4.862—Lauricea Santiago Menezes, filha de Elpidio Francisco de Menezes, com 18 annos de idade, solteira, auxiliar do commercio.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,

escrivão eleitoral da 1ª Zona.

Edital de qualificação

Juiz substituto—Dr. João Dantas Martins dos Reis.

Escrivão—José Euclides de Souza.

Qualificados por despacho de 27 de Janeiro de 1937.

4.355—João Rodrigues de Andrade.

4.356—Maria Izabel do Sacramento.

4.357—Elizeu Francisco de Mattos.

Dia 28 de Janeiro de 1937.

4.358—Antonio Pereira da Silva.

4.359—Joaquim Ferreira Amorim.

4.360—Leonardo Gomes do Prado.

4.362—Rosalvo Montalvão.

Indeferidos:

4.361—Pedro Clementino.

4.363—Daria Santanna.

4.364—Izabel Santanna.

4.365—Manoel Rogaciano de Freitas.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª zona.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, faz publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de Fevereiro proximo será julgado em audiencia do mesmo Tribunal o processo n. 5, constituído pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral desta Região, contra os officiaes do Registro Civil, Gervasio José Fernandes e João Lacerda de Figueiredo, respectivamente de Canindé e Aquidaban, deste Estado, sendo relator do feito o dr. Olympio Mendonça.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Janeiro de 1937.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

Togo Albuquerque,

director.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convindo aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes e estrei. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de selo do Estado e da Educação e saude. Era o que se continha em dito edital que exprei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)

Edital de citação de herdeiros

(BENS DE AUSENTES)

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francisca Gomes da Silva, convoco a todos que tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800 réis de selos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevi e assigno Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,

José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 502—Em 16-11-936—20 vezes).

Juiz de Direito da 4ª vara da Capital

EDITAL

O dr. Innocencio A. de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, para o salão do Jury, no edificio do Palacio da Justiça ás onze horas, ás terças-feiras. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e afixado no logar do costume. Passado aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do crime o escrevi. — Innocencio A. de Menezes Lins.

(Reg. n. 578—Em 18-12-936—15 vezes).

Juizo Federal em Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A.

Faço sciente que se acha em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Municipio de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, "a contar da 1ª publicação deste aviso", os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

Reg. n. 650—3. vezes—27/1/1937.